



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 11.316
(21.09.2015)

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1486-69.2014.6.02.0000, CLASSE 25

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL REFERENTE AO PLEITO DE 2014
REQUERENTE : UBIRATAN ALVES DANTAS
ADVOGADO : RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DAVID RICARDO DE LUNA GOMES
LITISCONSORTE: SOLIDARIEDADE – SD – ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL DE ALAGOAS
RELATOR : DES. ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO FEDERAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS AO EXAME. INTIMAÇÃO DO CANDIDATO E DO PARTIDO POLÍTICO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS DEFINITIVOS. SANÇÃO AO CANDIDATO. NÃO OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. RESPONSABILIZAÇÃO DO PARTIDO POLÍTICO. PRECEDENTE DESTA TRIBUNAL. CONDENAÇÃO DO PARTIDO NAS CONTAS DO CANDIDATO. SUSPENSÃO DO REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO PERÍODO DE 1 (UM) MÊS. INCIDÊNCIA DO ART. 54, §4º, DA RES. TSE Nº 23.406/2014. CONTAS NÃO PRESTADAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar **NÃO PRESTADAS** as contas do candidato atinentes às eleições de 2014 e, por maioria, em aplicar sanção ao partido político, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 21 dias do mês de setembro do ano de 2015.

Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO - Presidente

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Relator

RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES – Procuradora Regional Eleitoral Substituta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Os autos retratam a prestação de contas trazida por Ubiratan Alves Dantas, candidato ao cargo de Deputado Federal pelo Solidariedade – SD nas eleições 2014, consoante determina a Lei nº 9.504/1997, em seus artigos 28 e 29, e a Resolução TSE nº 23.406, de 2014.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo da Comissão de Exame das Contas de Campanha, efetivado por meio de sistema próprio disponibilizado pelo TSE. A avaliação resultou em posicionamento no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprimir as falhas relacionadas no relatório de fl.39.

Regularmente notificado para prestar, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, os esclarecimentos solicitados, o candidato apresentou os esclarecimentos e a documentação de fls. 42/49.

Diante dos documentos juntados pelo candidato, a Comissão de Exame proferiu parecer conclusivo pela desaprovação das contas de campanha, em decorrência de irregularidades que persistiram e comprometem substancialmente a análise da prestação de contas (fls. 51/52).

Intimado para manifestar-se acerca do parecer conclusivo, o candidato apresentou manifestação às fls. 55/58.

Em Parecer Técnico após Vistas de fls. 60/61 a Comissão de Exame manteve seu posicionamento pela desaprovação das contas.

Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral pugnou pelo chamamento ao processo da agremiação partidária para tomar ciência do feito, contestar e, desejando, sanar as falhas apontadas pela CEC 2014, devido à possibilidade de perda do direito de recebimento da quota do Fundo Partidário (fls. 64), o que foi deferido por este Relator (fl. 66).

Instado o partido, não houve manifestação acerca do parecer conclusivo (fl. 70).

Em parecer final de fls. 75/77, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela não prestação de contas do candidato e a suspensão do repasse de cotas do fundo partidário ao partido político (Resolução TSE nº 23.406/2014, art. 58, inciso II).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Os autos retratam a prestação de contas trazida por Ubiratan Alves Dantas, candidato ao cargo de Deputado Federal pelo Solidariedade – SD nas eleições 2014, consoante determina a Lei nº 9.504/1997, em seus artigos 28 e 29, e a Resolução TSE nº 23.406, de 2014.

Inicialmente, constato que a prestação de contas encontra-se devidamente subscrita, embora desacompanhada das exigências previstas na Resolução TSE nº 23.406/2014 (art. 40).

O Prestador das Contas não providenciou a juntada de todos os documentos solicitados pelo setor deste Tribunal responsável pela análise técnica e contábil das contas, de forma a persistir diversas falhas que, ao serem analisadas conjuntamente, comprometem a confiabilidade das contas.

Destaque-se, ainda, que o Partido, mesmo intimado, deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado para a apresentação de documentos e eventuais justificativas, devendo ser-lhe atribuídas as consequências da revelia (Código de Processo Civil, art. 322).

Embora a Unidade Técnica tenha opinado pela desaprovação das contas do candidato, partilho do entendimento lançado pelo órgão ministerial de que o caso é de não prestação de contas. Explico.

A legislação assenta que esta Justiça Especializada, ao verificar as contas de campanha, poderá decidir pela sua **aprovação**, **aprovação com ressalvas**, **desaprovação** ou pela sua **não prestação** (Lei nº 9.504/1997, art. 30; Resolução TSE nº 23.406/2014, art. 54).

In casu, impõe-se o reconhecimento da não prestação das contas do candidato porque desacompanhada dos documentos e informações de que trata o art. 40 da Resolução TSE nº 23.406/2014, em especial a ausência dos extratos bancários em sua forma definitiva (inciso II, alínea 'a'), os quais além de não estarem em sua forma definitiva apresentam saldos parciais.

Reclama-se, assim, a imposição de sanção ao candidato, ou seja, *o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas (Resolução TSE nº 23.406/2014, art. 58, inciso I).

O partido político pelo qual concorreu o candidato merece, também, reprimenda, que consiste na perda do direito ao recebimento de quotas do Fundo Partidário, aplicada de forma proporcional e razoável pelo período de 1 (um) a 12 (doze) meses (Resolução TSE nº 23.406/2014, art. 58, inciso II; art. 54, § 4º). O contrário resultaria, nos termos do parecer ministerial, em uma *absoluta incongruência não tolerável pelo sistema jurídico, qual seja: uma maior punição ao partido quando o seu candidato presta contas, porém as tem desaprovadas, do que aquele que sequer apresentou as contas.*

No caso dos autos, entendo que o prazo mínimo previsto no art. 54, § 4º, da citada resolução, isto é, um mês, é suficiente para reprimir o partido, por sua desídia e de seu candidato, em não prestar as contas de campanha de forma adequada.

Este Tribunal vêm decidindo desta maneira. A título de exemplo, transcrevo a decisão abaixo:

Ementa.

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATA. DEPUTADA ESTADUAL. NÃO APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DEFINITIVOS DA CONTA BANCÁRIA. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À ANÁLISE DOS RECURSOS ARRECADADOS E DOS GASTOS DE CAMPANHA. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR A REGULARIDADE DA CONTABILIDADE. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 40, INCISO II, “A”, C/C ART. 54, INCISO IV, “A” E “C”, TODOS DA RESOLUÇÃO Nº 23.406/2014. NÃO PRESTAÇÃO. INCIDÊNCIA DO INCISO II DO ARTIGO 58 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.406/2014. APLICAÇÃO DE SANÇÃO AO PARTIDO POLÍTICO. SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DE NOVA QUOTA DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO PRAZO DE UM MÊS. PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 219507, Acórdão nº 11243 de 10/08/2015, Relator(a) ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, Publicação: DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, Data 13/08/2015, Página 6).

Do exposto, julgo **NÃO PRESTADAS** as contas do candidato Ubiratan Alves Dantas e, por considerar que o partido político, pelo qual concorreu, possui responsabilidade solidária pela prestação das contas, determino a suspensão, por um mês, do repasse de cotas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

do Fundo Partidário porventura destinadas ao Diretório Estadual do SOLIDARIEDADE (SD), a teor do § 4º do art. 54 e inciso II do art. 58 da Resolução TSE nº 23.406.

Por fim, determino que as Unidades competentes deste Regional providenciem:

1º) O registro do julgamento das contas **NÃO PRESTADAS** no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), nos termos do art. 54, § 5º, da Resolução TSE nº 23.406/2014;

2º) A anotação no Cadastro Nacional de Eleitores, mediante o lançamento do ASE específico na inscrição eleitoral do candidato, de modo a impossibilitá-lo de obter certidão de quitação eleitoral, conforme preceitua o art. 58, inciso I, da Resolução TSE nº 23.406/2014, c/c o art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/97;

3º) Comunicação ao Tribunal Superior Eleitoral, à Direção Nacional e ao Órgão de Direção em Alagoas do Partido, informando acerca da suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário porventura destinadas ao Diretório Estadual do SOLIDARIEDADE.

É como voto.

DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 1486-69.2014.6.02.0000 Prot. 14.131/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 21/09/2015 (SESSÃO Nº 70/2015)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar NÃO PRESTADAS as contas do candidato atinentes às eleições de 2014 e, por maioria, vencidos os Desembargadores Eleitorais Fábio Henrique Cavalcante Gomes e Alberto Maya de Omena Calheiros, em aplicar sanção ao partido político, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.316, de 21/9/2015). O Desembargador Eleitoral Fábio Henrique Cavalcante Gomes divergiu apenas para afastar a sanção de suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário, punindo exclusivamente o candidato faltoso, a não ser que se constate alguma das duas hipóteses que autorizariam a aplicação da sanção ao partido. O Desembargador Eleitoral Alberto Maya de Omena Calheiros votou no sentido de que a sanção, ora aplicada, deve ser proporcional ao valor devido.

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como a Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Ausente, em razão de férias, o Senhor Procurador Regional Eleitoral, Dr. Marcial Duarte Coelho.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 21 de setembro de 2015.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11316 foi conferido(a) na 70ª Sessão Ordinária, realizada em 21/09/2015, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 170, em 25/09/2015, à(s) fl(s). 3. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 25/09/2015.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS